



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725987/2013-08
ACÓRDÃO	9202-011.531 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL DO SULEITO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acordo que não apresente uma situação fática similar. Só deve ser admitido quando houver situações fáticas convergentes e conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 2202-010.241 (fls. 2.200 a 2.210), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **preclusão do direito de juntar provas com o recurso voluntário**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar o que alega, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender da assiduidade e comprometimento individual do trabalhador, as despesas pagas por meio de cartão de premiação têm caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 25/10/2023 (AR de fl. 2.241) e interpôs o recurso especial de fls. 2.244 a 2.251 (repetido às fls. 2.267 a 2.274), tempestivamente.

No apelo busca discutir a matéria preclusão do direito de juntar provas com o recurso voluntário. Para demonstrar a divergência foram indicados como paradigmas os Acórdãos 9101-003.927 e 9101-004.568, os quais constam no banco de dados do CARF, não havendo registro de que tenham sido modificados.

Paradigma 1 (Acórdão nº 9101-003.927):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Voto condutor:

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou o DARF de R\$1.958,55, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Ocorre que a decisão da DRJ votou no sentido de que apenas a apresentação do comprovante de recolhimento não seria suficiente, e que teria que ter sido disponibilizada documentação complementar, para demonstrar que os valores pagos no DARF teriam sido oferecidos à tributação, e mencionou como exemplos o informe de rendimentos e livros contábeis.

Nesse contexto, ao interpor o recurso voluntário, providenciou a Contribuinte a apresentação de documentação complementar: além da cópia do DARF, foram disponibilizadas a cópia dos livros Diário e Razão no qual consta lançamento dos rendimentos e a cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora. Por isso, a turma ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário. Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza prazo para sua apresentação (30 dias da ciência da parte) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário. Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte no caso em tela, apresentadas no prazo legal de trinta dias da ciência da decisão recorrida e de natureza complementar, não inovando na discussão trazida aos autos, o que ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial da PGFN.

Observa-se que na decisão paradigmática foi admitida a juntada, por ocasião do recurso, de documentação complementar, desde que não haja inovação nas argumentações.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que ali o entendimento de que somente se admite a juntada de provas com o recurso voluntário quando ocorra alguma das situações previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972. Confira-se:

Como visto, em respeito a celeridade processual e ao duplo grau de apreciação, a norma fixa o prazo fatal para juntada de provas na impugnação. Dado que o caso concreto não incide em qualquer das exceções legais, não conheço dos

documentos aportados em sede recursal por considerar precluso o direito de documentação.

Constata-se assim que o primeiro paradigma é hábil a comprovar a divergência, eis que apresenta entendimento dissonante com o recorrido quanto à juntada de provas com o recurso voluntário.

Paradigma 2 (Acórdão nº 9101-004.568):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

Do voto condutor foi apresentado:

Acrescente-se, ainda, que nada na legislação processual tributária impede o CARF de analisar provas assim trazidas em recurso voluntário. Como visto, o art. 16, §4º, alínea “c” permite que as provas sejam apresentadas depois da impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sem estipular que os autos devem ser restituídos à autoridade julgadora de 1ª instância, caso esta já tenha apreciado a impugnação.

Em verdade, quando o legislador tratou, especificamente, da juntada de provas depois da impugnação, expressamente admitiu sua apreciação unicamente em segunda instância administrativa, consoante art. 16, §6º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Verifica-se que o entendimento desse segundo paradigma vai na mesma linha adotada no primeiro, no sentido de admitir a juntada de provas com o recurso voluntário quando

se situarem no contexto da discussão, de modo que também é hábil a comprovar o dissídio pretendido.

Diante do exposto, foi admitida a rediscussão da matéria: preclusão do direito de juntar provas com o recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

Analisando comedidamente o recorrido, é possível averiguar que o caso fático ali estampado é de um contribuinte que ensejava ter despesas reconhecidas como legítimas, sendo que teve um interregno de mais de 3 meses para lastrear seus fundamentos e colacionar os documentos necessários a validação. No entanto, colacionou o espicilégio probatório tão somente em sede de Recurso, sob argumento de que não teve tempo hábil anteriormente.

No paradigma 1, por sua vez, estamos diante de um fato em que o contribuinte juntou documentos diversos na manifestação de inconformidade, e a DRJ destacou que seria necessário juntar outros documentos. Tendo em vista a ausência de conhecimento ou intimação prévia para a apresentação de tais documentos, juntou o contribuinte em sede de Recurso.

No paradigma 2, hipótese de demonstração extemporânea de suposto crédito, e tentativa de compensação de alegado indébito, o contribuinte também não teve intimação prévia para apresentação de documentos mencionados pela DRJ para a validação do direito guerreado.

Sendo assim, em que pese a discussão teórica de apresentação de provas em sede de Recurso e a hipotética preclusão de juntada de provas, entendo que as situações fáticas são bem distintas. Acho difícil pressupor que o colegiado recorrido teria o mesmo posicionamento no caso dos paradigmáticos e vice-versa. Nos casos dos paradigmas, além de não ter tido intimação para juntada de documentos determinados antes do Recurso, o contribuinte tomou conhecimento do que deveria ter juntado apenas em sede recursal. E assim o fez. Hipóteses distintas do recorrido, como mencionado acima.

Sendo assim, entendo que seria caso de não conhecimento do Recurso Especial de divergência em apreço.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator